



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727520/2015-84
ACÓRDÃO	2402-013.226 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTE ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO.

Estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Consideram-se, portanto, preclusas as alegações do contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

ALEGAÇÕES DA DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à impugnante apontar objetivamente, nos autos do processo, a ocorrência dos fatos alegados, eis que a comprovação do fato alegado constitui ônus probatório que desenganadamente cabe à defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer das inovações recursais e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10380.727520/2015-84, em face do acórdão nº 07-38.361, na qual se julgou improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, relativo ao processo administrativo 10380.727520/2015-84, o qual inclui os seguintes autos de infração.

DEBCAD 51.078.087-3, no valor de 58.489,31, já acrescido de juros e multa de ofício, referente às contribuições descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais.

DEBCAD 51.078.088-1, no valor de R\$ 32.791,48, já acrescido de juros e multa de ofício, de exigência das contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos – Terceiros.

DEBCAD 51.078.089-0, no valor de R\$ 142.154,97, referente às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho – GILRAT.

4.2. As contribuições previdenciárias Patronais e Terceiros são incidentes, também, sobre as remunerações declaradas em GFIP dos segurados vinculados a outra pessoa jurídica SANTÉ SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E ESCRITÓRIO LTDA-ME, excluída do Simples Nacional a partir 01/2011, prestadora de serviços à notificada.

4.3. Durante o procedimento fiscal na empresa SANTÉ SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E ESCRITÓRIO LTDA-ME, foi apurado que a empresa SANTÉ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS S/A, interpôs na relação trabalhista que mantinha com os empregados que lhe prestavam serviços na sua atividade-fim, pessoa jurídica optante pelo regime tributário Simples Nacional, com fins únicos de LOGRAR BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO que é conferido a micro e pequenas empresas.

4.4. O contribuinte mantinha, financeiramente, as atividades da empresa do Simples através de adiantamentos (2011) e Notas Fiscais, compras, (2012 e 2013)

emitidas pela empresa do Simples Nacional como vendas de produtos a EMPRESA SANTÉ S/A.

4.5. O Fracionamento necessário a consecução dos objetivos sociais de uma empresa em outra optante pelo SIMPLES se traduz em prejuízo para a seguridade social devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e terceiros, devendo o vínculo se dar com a suposta tomadora dos serviços. "É ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se vínculo diretamente com o tomador". (Enunciado nº 331 do TST)

Dito isto, continua seu relatório informando que o cálculo das contribuições devidas pela empresa sobre a remuneração dos empregados foi elaborada tomando por base o maior valor encontrado de base de cálculo de Contribuição Previdenciária obtidos através do batimento da folha de pagamento contra os valores constantes da GFIP entregues pela empresa

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

ALEGAÇÕES DA DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à impugnante apontar objetivamente, nos autos do processo, a ocorrência dos fatos alegados, eis que a comprovação do fato alegado constitui ônus probatório que desenganadamente cabe à defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a reforma da decisão recorrida; 2) a impossibilidade de inclusão de valores a título de férias vencidas, aviso prévio indenizado

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

I. Da inovação recursal

Sustenta a recorrente a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de férias vencidas e aviso prévio indenizado.

Todavia, tais argumentos não foram suscitados em sede de impugnação e, consequentemente, este Conselho está impedido de se manifestar acerca das alegações recursais acima mencionadas, uma vez que o julgador de origem não teve a oportunidade de as apreciar, visto que não constam da impugnação apresentada. Ademais, por não se tratar de matéria de ordem pública, também não se mostra possível o conhecimento.

Portanto, diante da preclusão consumativa, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Ainda, neste mesmo sentido é a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do processo: 10183.723840/2013-20

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Fri May 10 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento das Súmulas CARF nº 108, 116 e 178 nas matérias recorridas correlatas.

RECURSO ESPECIAL. VERDADE MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MATÉRIA CONHECIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. A despeito de a matéria suscitada nº recurso ter sido conhecida em face de determinação judicial, não cabe à instância especial responsável pela solução de divergências jurisprudenciais adentrar ao reexame de provas já devidamente apreciadas pela instância a quo tanto em sede de apreciação do recurso voluntário, quanto em exame de embargos de declaração opostos pela contribuinte. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Correta a decisão que reconhece a preclusão de matéria não impugnada, apresentada somente em grau recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inocorre a nulidade da decisão de primeira instância se há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos da autuação, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico do lançamento. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009, 2010 TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO PARA EMPRESA VEÍCULO SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA.

IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para fruição do tratamento fiscal previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 nos casos em que ocorre transferência do ágio pago pela adquirente para outra empresa que será posteriormente extinta por incorporação reversa. MULTA QUALIFICADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

CONDUTA FRAUDULENTA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE. A amortização de ágio mediante a transferência da adquirente do investimento para uma empresa-veículo que é subsequentemente incorporada com vistas a propiciar ao seu aproveitamento fiscal antecipado não encontra amparo nas normas legais, mas tal conduta não enseja, por si só, a aplicação da multa qualificada, quando os atos praticados revelam interpretação equivocada por parte do contribuinte quanto à legislação de regência. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ e CSLL apurados no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício. ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2009, 2010 CSLL. NEUTRALIDADE DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A neutralidade de despesas com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL possui amparo nas próprias normas que regem a exigência da referida contribuição.

Número da decisão: 9101-006.971 Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Saliento, por fim, a existência de decisões proferidas em sede de recursos repetitivos, como por exemplo, o Tema 1.238 do STJ, que terão sua aplicação realizada a critério da unidade de origem.

Desta forma, não conheço das inovações recursais.

II. Da reforma da decisão recorrida

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

Cabe, inicialmente esclarecer que o presente lançamento, ao contrário do que afirma o impugnante, não tem como fato gerador de incidência de contribuição previdenciária a remuneração de folha de pagamento não inclusa em GFIP da empresa Santé Serviços de Alimentação e Escritório Ltda, CNPJ 10.140.183/0001-02, excluída do Simples Nacional.

Em que pese a fiscalização ter mencionado a Santé Serviços em seu relatório, se verifica claramente do exame procedido nos anexos dos autos de infração DEBCADS 51.078.087-3, 51.078.088-1 e 51.078.089-0, que este tem como exigência tão somente as diferenças apontadas no batimento entre a folha de pagamento e a GFIP da empresa impugnante, no caso a Santé Alimentação e Serviços S.A CNPJ 05.535.705/0001-27.

Conforme exame procedido também na GFIP da outra empresa, a Santé Serviços, se constata claramente que as bases de cálculo da contribuição previdenciária declarada, bem como a própria relação de segurados ali informados é totalmente diferente dos segurados, cuja remuneração foi considerada no presente lançamento. Ou seja, efetivamente, não foi contemplado nos autos de infração da presente exigência contribuições previdenciárias originárias de empregados que estão declarados e informados na GFIP da Santé Serviços de Alimentação e Escritório Ltda, CNPJ 10.140.183/0001-02.

Oportuno esclarecer que em momento algum a fiscalização declarou que a remuneração dos segurados da Santé Serviços estaria inclusa no presente lançamento.

Como se pode denotar do relatório fiscal aqui reproduzido, a fiscalização, apresenta nos itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, apenas um relato de caráter informativo, no que traz para o presente processo os fatos apurados que envolveram indiretamente a impugnante, tendo em vista que este participou de operações de financiamento e contratação de serviços de mão de obra da citada empresa Santé Serviços, o que ensejou a exclusão desta última do Simples.

A investigação procedida pela autoridade fiscal ensejou representação fiscal para a exclusão do Simples Nacional da Santé Serviços e a fiscalização reproduziu, no relatório do presente processo, informação sobre estes fatos, tendo em vista a interligação operacional e financeira existente entre as duas empresas.

Entretanto, eventuais diferenças de contribuição patronal sobre bases de cálculo da folha de pagamento e a GFIP da Santé Serviços, que é uma empresa com uma massa salarial muito maior que a contemplada neste lançamento, não fazem parte da presente exigência fiscal.

Assim, afasto os questionamentos apresentados pelo impugnante, relativos à inclusão da folha de pagamento de outra empresa neste lançamento, tendo em vista que este fato não ocorreu.

Verifico ainda que consta dos autos de infração, por meio de seus relatórios anexos, que são parte integrante do mesmo, todas as informações necessárias para o amplo conhecimento das autuações efetuadas, o qual apresenta competência por competência, dados detalhados sobre os valores lançados. A fiscalização traz aos autos, ainda, planilhas com valores extraídos da folha de pagamento e da GFIP da Santé Alimentação e Serviços S.A CNPJ 05.535.705/0001-27, a qual informa, por segurados e por competência, as divergências apuradas e não oferecidas à tributação. No anexo, Fundamentos Legais do Débito FLD, consta ainda toda a legislação que dá suporte jurídico ao lançamento.

No que se refere aos valores apurados, constata-se ainda que o impugnante demonstrou ter amplo conhecimento dos fatos geradores que lhe foram imputados, no que para isto, apresenta impugnação específica para cada auto de infração lavrado, bem como ainda anexa uma planilha detalhada, fls, 1419/1427, a qual, a seu ver, justificaria as diferenças apontadas pela fiscalização, que são, como já reiterado, exclusivamente relativas à empresa Santé Alimentação e Serviços S.A CNPJ 05.535.705/0001-27.

Assim, não procede o argumento no sentido de que teria ocorrido cerceamento de defesa, ou que o lançamento não permite a identificação, em separado, dos trabalhadores, tendo em vista que todas estas informações estão detalhadas e devidamente contempladas nos anexos que acompanham os autos de infração.

Em outro momento de sua peça de impugnação, o interessado afirma que no RADA, ocorreu apropriação dos valores recolhidos por tomadoras de serviços (código 2631) quando, a seu ver, a apropriação deveria ocorrer dos valores que foram retidos na fonte,(11%), que constam das notas fiscais, situação que o

Auditor não se pronunciou, esquecendo que a responsabilidade por tais recolhimentos não compete à autuada.

No entanto, comete equívoco o impugnante, uma vez que os valores dos recolhimentos considerados e apropriados pela fiscalização, conforme consta do demonstrativo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, estão corretos. As GPS de código de arrecadação 2631 indicadas, foram consideradas como crédito e dedutíveis da contribuição devida, em decorrência de retenções sofridas sobre serviços prestados pela autuada, que nestes casos, foi a própria Santé Alimentação, cuja GPS foi recolhida no CNPJ desta.

É de se esclarecer que estas guias apropriadas não se confundem com as decorrentes de retenções de 11% sobre notas fiscais de empresas prestadoras de serviço para a autuada (também no código 2631), cujo valor retido pode ser compensado, mas pela cedente de mão de obra, e não pelo tomador dos serviços. Ou seja, no caso de ser a Hypermarchas a tomadora, não há que se falar em compensação de valores retidos.

Isto é o que determina o art. 31 da Lei 8.212/91, conforme segue:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Com relação ao Auto de Infração DEBCAD 51.078.087-3, no que se refere a citação da competência 07/2009 no relatório fiscal, em que pese a fiscalização ter cometido o equívoco, não se verifica qualquer prejuízo ao impugnante, tendo em vista que este demonstrou ter amplo conhecimento do período relativo ao lançamento, o qual se encontra perfeitamente e minuciosamente detalhado nos anexos Discriminativo de Débito e nas planilhas demonstrativas do lançamento, a qual traz todos os valores, competência por competência.

Ademais, a própria fiscalização, cita textualmente no mesmo relatório fiscal: “a ação fiscal teve início em 25/02/2015 com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, onde se solicitou os elementos fiscais referentes ao período fiscalizado, compreendendo de 01/2011 a 12/2013”.

Em outro momento, a autuada alega que dos trabalhadores apontados como não constantes da GFIP, todos teriam sido informados no “momento oportuno”.

Entretanto, em consulta as GFIPs da Santé Alimentação e Serviços S.A CNPJ 05.535.705/0001-27, se constata que, relativo ao período examinado, 2011 a 2013, estão lá registrados os mesmos segurados que foram objeto de cotejo com a folha de pagamento da empresa, durante o curso da ação fiscal. Não consta qualquer retificação nas GFIP enviadas, em “momento oportuno” como alega o interessado. Cabe observar ainda que, ainda que fosse o caso, eventuais retificações em declarações enviadas ao fisco, após instaurado procedimento fiscal não são consideradas, haja vista a perda da espontaneidade.

Ainda com relação a planilha que se refere o contribuinte, anexada as fls. 1419/1427, se verifica que esta foi extraída da planilha apresentada pela própria fiscalização, fls. 124/200, que serviu de base para o lançamento fiscal. Os valores consignados são, em sua maioria, apenas meras repetições de dados. Se observa ainda que o discriminativo anexado pelo impugnante mantem em grande parte das competências a coluna GFIP em branco, o que ratifica os apontamento da autoridade lançadora no sentido de que os segurados estavam registrados na folha de pagamento e não constavam da GFIP. A planilha anexada apresenta também, uma mensagem denominada “consta”, totalmente inócua, que nada acrescenta com relação aos dados já apontados pela fiscalização, no levantamento inicial. Destes fatos, tem-se que o contribuinte deixa de apresentar provas documentais de suas alegações.

Da mesma forma, com relação aos recolhimentos que alega terem sido realizados, compulsando os autos, nada consta que comprove a realização dos mesmos.

Com relação segurada Gabriela Andreza Jachetti Kist Souza, cita que esta registra uma remuneração total de R\$ 2.433,34, e que foi “apontado” desconto de contribuição no valor de R\$ 334,67, e que este fato demonstraria valores lançados em desacordo com a legislação.

Entretanto, não procede estas afirmativas, tendo em vista que o valor constante da planilha anexada pela fiscalização de R\$ 334,67, decorre da folha de pagamento da própria empresa, relativo ao desconto do segurado registrado neste documento, conforme consta as fl. 138 dos autos. A fiscalização, neste caso, apenas apurou a diferença entre o desconto informado na folha, R\$ 334,67 e o valor de R\$ 90,66 declarado na GFIP, o que resultou na diferença de R\$ 244,01, objeto de lançamento fiscal.

Com relação ao auto de infração DEBCAD 51.078.088-1, não procede da mesma forma, os argumentos apresentados, tendo em vista que o impugnante repisa os mesmos questionamentos já trazidos, no sentido de que não poderia o fisco lançar valores de outra pessoa jurídica, bem como que os trabalhadores teriam sido “informados na GFIP” e que os valores teriam sido recolhidos.

O mesmo se aplica para o auto de infração DEBCAD 51.078.089-0, no que o impugnante, para justificar os fatos geradores apurados pela autoridade lançadora, simplesmente alega que os trabalhadores teriam sido devidamente informados, conforme a comentada planilha fls. 1419/1427 que anexa, e cópias de GFIP. Conforme já reiterado, a citada planilha anexa não logrou demonstrar os argumentos trazidos e as GFIPs anexadas, são as mesmas que já foram objeto de exame por parte da fiscalização, regularmente enviadas à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer das inovações recursais e, na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske